

## **FACULDADE CATÓLICA RAINHA DA PAZ**

**ARAPUTANGA – MT**

### **RESOLUÇÃO N.º 011/CONDIR, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004.**

**Regulamenta os procedimentos de auto-avaliação da FCARP, conforme Lei Federal n.º 10.861, de 14 de abril de 2004 e dá outras providências:**

A Diretora Geral da Faculdade Católica Rainha da Paz, com sede à Av. 23 de maio, nº 02, Centro, em Araputanga-MT, Mantida pela Fundação Arco-Íris, no uso de suas atribuições legais e considerando as determinações da Lei nº 10.861 de 14/04/2004,

**RESOLVE:** regulamentar a auto-avaliação da FCARP, conforme encaminhamentos e solicitação da CPA-FCARP.

### **CAPÍTULO I**

#### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** A Comissão Própria de Avaliação – CPA da Faculdade Católica Rainha da Paz tem a função de coordenar e tomar providências relacionadas ao processo de auto-avaliação da FCARP, com o objetivo de construir conhecimentos sobre a instituição, compreendendo e analisando suas dimensões, ampliando suas relações com a sociedade com a finalidade de primar pela qualidade das ações que são desenvolvidas, produzindo conhecimento acadêmico e científico e disponibilizando-o para o bem estar da sociedade cumprindo a sua função social, tendo como princípio norteador de todo o processo a democracia e a ética humana.

**Art. 2º.** A Comissão Própria de Avaliação – CPA, prevista no Art. 11 da Lei n.º 10.861 de 14 de abril de 2004, será constituída no âmbito da Instituição, e terá por atribuição a coordenação dos processos internos de Avaliação da Instituição, conforme descrito acima e a sistematização e prestação de informações solicitadas pelo INEP.

**Art. 3º.** As atividades de avaliação devem contemplar a análise global e íntegra do conjunto de dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais da FCARP.

Parágrafo Único: A CPA atuará com autonomia em relação aos Conselhos e demais órgãos colegiados existentes na Instituição, para a realização da avaliação conforme consta a Lei n.º 10.861/2004 e Portaria /MEC n.º 2051/04.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO DA CPA**

**Art. 4º.** A composição da Comissão Própria de Avaliação da FCARP será constituída por indicação de um nome de cada segmento da Instituição e um nome da sociedade civil que deverão ser confirmados através de Portaria expedida pela Diretoria e sancionadas pela Diretora;

- I- Compreende-se por segmentos: docente; discente; técnico-administrativo e de representante da sociedade civil organizada. Fica vetada à existência de maioria absoluta por parte de qualquer um dos segmentos representados;
- II- A duração do mandato da Comissão será de dois anos, podendo ser reconduzido por uma única vez, por igual período.

## **SEÇÃO I**

### **DAS COMPETÊNCIAS DA CPA**

**Art. 5º.** A CPA terá como atribuições as seguintes tarefas:

- I- institucionalizar o processo de avaliação a fim de torná-lo inerente à oferta de ensino superior com qualidade conforme os parâmetros nacionais;
- II- realizar reuniões ordinárias, conforme as necessidades de implementação e realização das atividades de avaliações;
- III- realizar reuniões extraordinárias, sempre que convocadas pela coordenação do CPA;
- IV- analisar e aprovar os relatórios de avaliação, consolidados pelos ENADES e CONAES;
- V- promover seminários, debates e reuniões na área de sua competência, informado periodicamente a sociedade acadêmica sobre o desenvolvimento da avaliação da FCARP, com o propósito de estimular a criação de uma cultura de avaliação nos seus diversos âmbitos;
- VI- estimular a formação de pessoal para as práticas de avaliação da FCARP, estabelecendo diretrizes para a organização e designação de comissões de avaliação;
- VII- acatar as diretrizes propostas pelo INEP, que é o órgão responsável pela operacionalização da avaliação no âmbito do SINAES;
- VIII- respeitar o prazo estipulado pelo SINAES para a realização da auto-avaliação;
- IX- organizar todos os quesitos básicos para o processo inerente ao recredenciamento da Instituição, com os prazos de validade estabelecidos pelos órgãos do MEC, tais como:
  - a – produções intelectuais institucionalizadas nos termos da resolução CES n.º 2, de 07 de abril de 1998;
  - b- Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI);
  - c- relatórios parciais e finais do processo de auto-avaliação, produzidos pela CPA segundo das orientações gerais disponibilizadas pelo INEP;
  - d- dados gerais e específicos da IES constantes do Censo da Educação Superior e do Cadastro de Instituições de Educação Superior;
  - e- dados sobre o desempenho dos estudantes da FCARP no ENADE, disponíveis no momento da avaliação;

- f- relatórios de avaliação dos cursos de graduação da FCARP produzidos pelas Comissões Externas de Avaliação de Cursos (de responsabilidade do CONAES), disponíveis no momento da avaliação;
- g – dados do Questionário Socioeconômico dos estudantes, coletados na aplicação do ENADE;
- h- relatório da Comissão de Acompanhamento do Protocolo de Compromisso, quando for o caso;
- i- relatório sobre o credenciamento e reconhecimento dos cursos da Instituição;
- j- outros documentos julgados pertinentes;

**Art. 6º.** A CPA realizará a auto-avaliação em formulário eletrônico que contemple os seguintes aspectos:

- I- o perfil do corpo docente;
- II- as condições das instalações físicas;
- III- a organização didático pedagógica;
- IV- o desempenho dos estudantes da FCARP no ENADE
- V- os dados do questionário Socioeconômico preenchido pelos estudantes, disponíveis no momento da avaliação;
- VI- dados atualizados do Censo da Educação Superior e do Cadastro Geral das Instituições e Cursos; e
- VII- outros considerados pertinentes pela CONAES.

**Art. 7º.** A periodicidade da auto-avaliação será definida em função das exigências legais para reconhecimento e renovação de reconhecimento, contemplando a modalidade presencial.

## SEÇÃO II

### DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOS ESTUDANTES

**Art. 8º.** A CPA acompanhará o INEP na avaliação do desempenho dos estudantes que integra o sistema de avaliação de cursos da FCARP, que tem por objetivo

acompanhar o processo de aprendizagem e o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução conhecimento e suas competências para compreender temas ligados à realidade brasileira e mundial e outras áreas do conhecimento.

Parágrafo Único: A Avaliação do Desempenho dos Estudantes será realizada pelo INEP, sob a orientação da CONAES, mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes – ENADE e acompanhada pela CPA.

**Art. 9º.** A CPA organizará os cursos para que o ENADE seja aplicado periodicamente, admitindo à utilização dos procedimentos amostrais aos estudantes do final do primeiro e do último ano dos cursos de graduação, no caso de cursos anuais e do segundo e último semestres dos cursos semestrais dos cursos semestrais que serão selecionados , a cada ano, para participarem do exame nacional.

Parágrafo Único. Caberá ao INEP definir os critérios e procedimentos técnicos para a aplicação do Exame Nacional, conforme previsto no Art. 5º da Lei nº 10.861/2004.

**Art. 10.** Será de responsabilidade da Comissão Própria de Avaliação da FCARP a coordenação das inscrições dos alunos, junto ao INEP, de todos os estudantes habilitados a participarem do ENADE.

**Art. 11.** O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante Ter sido selecionado ou não na amostragem.

§ 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: “dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do art. 5º da Lei n.º 10.861/2004”.

§ 2º O Estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o exame.

§ 3º Os resultados do ENADE serão de responsabilidades diretas do CONAES.

§ 4º A divulgação dos resultados individuais aos estudantes será feita mediante documento específico ao CONAES, assegurado o sigilo nos termos do P 9º do Art. 6º da Lei n.º 10.861/2004.

**Art. 12.** A CPA acompanhará anualmente o INEP na aplicação aos cursos selecionados a participar do ENADE os seguintes instrumentos:

I- aos alunos, questionário sócio-econômico para compor o perfil dos estudantes do primeiro e do último ano do curso;

II-aos coordenadores questionário objetivando reunir informações que contribuam para a definição do perfil do curso;

Parágrafo Único. Os questionários referidos neste artigo, integrantes ao sistema de avaliação, deverão estar articulados com as diretrizes definidas pelo CONAES.

### **CAPÍTULO III**

### **DOS PROCEDIMENTOS COMUNS DA AVALIAÇÃO**

**Art. 13.** Os processos avaliativo do SINAES, além do previsto no Art. 1º da Portaria n.º 2051/2004, subsidiarão o processo de credenciamento e renovação de credenciamento da FCARP, e a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

**Art. 14.** A Avaliação externa da FCARP e os seus cursos de graduação e pós graduação resultará na atribuição de conceitos a cada um e ao conjunto das dimensões avaliadas, em uma escala de cinco níveis, sendo os níveis 4 e 5

indicativos de pontos fortes, os níveis de 1 e 2 indicadores de pontos fracos e o nível 3 indicativo de mínimo aceitável para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e de credenciamento e recredenciamento da Instituição.

**Art.15.** O INEP dará conhecimento prévio a CPA da FCARP do resultado dos relatórios de avaliação antes de encaminhá-los a CONAES para parecer conclusivo.

§ A CPA terá prazo de 15 (quinze) dias para encaminhar ao INEP pedido de revisão de conceito devidamente circunstaciado.

§ 2º O processo de revisão de conceito apreciado pelo INEP, qualquer que seja o seu resultado final, fará parte da documentação a ser encaminhada a CONAES, devendo ser considerado em seu parecer conclusivo.

**Art. 16.** O parecer conclusivo da CONAES será divulgado publicamente para conhecimento da FCARP e da sociedade e encaminhados aos órgãos de regulação do Ministério da Educação.

**Art.17.** A CONAES em seus pareceres informará a CPA da FCARP, quando for o caso, sobre a necessidade de celebração do protocolo de compromisso, previsto no Art. 10 da Lei n.º 10.861/2004, indicando os aspectos que devem merecer atenção especial das partes.

§ 1º. O prazo do protocolo de compromisso será proposto pela CONAES e seu cumprimento será acompanhado por meio de visitas periódicas de avaliadores externos indicados pelo INEP e acompanhados pelos membros da CPA da FCARP.

§ 2º. Os custos de todas as etapas de acompanhamento do protocolo de compromisso serão de responsabilidade da FCARP.

§ 3º. O protocolo de compromisso ensejará a FCARP de uma comissão de acompanhamento que deverá ser composta, necessariamente, pelo Diretor Geral ou seu representante e pelo presidente da CPA da FCARP, com seus demais membros sendo definidos de acordo com a necessidade que originou a formulação do protocolo, em comum acordo entre o MEC e a FCARP.

**Art. 18.** O descumprimento do protocolo de compromisso importará na aplicação das medidas previstas no Art. 10 da Lei 10.861/2004.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** Os membros da CPA da FCARP, responsáveis pela prestação de informações falsas ou pelo preenchimento de formulários e relatórios de avaliação que impliquem omissão ou distorção de dados a serem fornecidos ao SINAES responderão civil, penal e administrativamente por essas condutas.

**Art. 20.** Os casos omissos serão resolvidos pelo SINAES.

**Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Em, 27 de setembro de 2004.

Profª MARILZA LARRANHAGAS DA CRUZ  
DIRETORA GERAL